



A.F. N° - 170623.0003/17-5
AUTUADO - LARA ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. - ME
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/06/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 00103-02/23-VD**

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal e acata parcialmente o lançamento fiscal. Autuante refez as planilhas para corrigir os valores lançados. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 209.689,95, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.018: Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Período fiscalizado 19/04/2013 a 31/12/2015.

Enquadramento legal: Artigos 25 e 32 da Lei nº 7.014/96 c/com o art.332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da multa: Art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos: “*Em data, hora e local acima identificados, encerramos a fiscalização da empresa supracitada, em cumprimento à O. S. acima discriminada. O Auto de Infração versa sobre o (s) lançamento (s) de crédito, tendo em vista a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, também anexo, em razão da participação de pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa, com tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/06, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o art. 3º desta lei. Foi detectada a seguinte irregularidade: Falta de recolhimento do ICMS apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante a verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo. Na apuração do imposto foram abatidos os valores recolhidos pela autuada na condição de Simples Nacional e valores recolhidos do imposto da Antecipação Parcial, conforme demonstrativo anexo*”.

Em 11/09/2017 através do Protocolo SIPRO nº 162746/2017-8, a Autuada apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, apensado às fls. 71/82, falando inicialmente da tempestividade da defesa do auto de infração, lavrado para cobrar o ICMS onde é acusado de deixar de recolher o imposto no prazo regulamentar referente as operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

No tópico “*DO MÉRITO*” fala que o contribuinte foi excluído do regime de Simples Nacional em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime Normal com a adoção da conta corrente fiscal para escrituração e apuração do ICMS. Porém, também é certo que durante o período até o momento da sua exclusão o contribuinte vinha recolhendo seus tributos na forma do Regime Simplificado de tributação. Com a mudança do regime da apuração do ICMS com data retroativa, houve a necessidade de se

fazer um trabalho que até então não existia e que compreendia a reconstituição de toda sua escrita fiscal, agora no regime de conta corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios. O problema é que a adoção retroativa dessa metodologia ao qual o contribuinte não estava adstrito, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada, a produção desses documentos e como consequência a apuração do tributo açoada pela compressão do tempo, fazendo com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias.

Cita como exemplo o mês de maio de 2014, onde apresenta uma planilha com a relação dos créditos do ICMS que deixaram ser lançados.

Informa que pelo volume de documentação diariamente produzida pela Autuada em suas operações fica impossível apensar à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações. Daí que, em homenagem ao princípio da verdade material, em que se sustenta o processo administrativo fiscal, torna-se imperiosa a realização de diligência na matriz da empresa autuada, local onde estarão disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega, devendo essa diligência ser efetuada por fiscal estranho ao feito na forma do inc. II do art.148 do RPAF/99.

Em consonância com os argumentos de fato e de direito expostos, a Autuada respeitosamente requer a recepção e o processamento da presente impugnação para que afinal, seja decretada a nulidade ou mesmo a improcedência do auto de infração guerreado, determinando para os casos pertinentes e necessária diligência por Auditor estranho ao feito.

Em 01/02/2018 através do protocolo SIPRO nº 019092/2018-7, a Autuante prestou informação fiscal às fls. 84 a 87, faz preliminarmente um relato dos fatos e do quanto arguido pela impugnante em sua defesa, e passa a fazer suas considerações sobre os pontos tocados.

Diz que o Auto de Infração trata de lançamento de crédito tendo em vista a exclusão de ofício de regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, em razão da participação de pessoa física inscrita como empresário, ou seja sócia de outra empresa, com tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06 e tendo a receita bruta ultrapassado o limite que trata de que trata o art. 3º desta lei. Mesmo tratando-se de empresa flagrada sonegando impostos, concederam-se prazos bem dilatados para que pudesse cumprir obrigações que deveria ter cumprido anos atrás – 150 dias, os prazos eram suficientes para cumprir o solicitado pela Fiscalização, mas não foi suficiente para resolver a desorganização contábil e fiscal da empresa. Tudo o que aconteceu à autuada foi consequência dos seus próprios atos ou omissões.

Quanto à infração, resultante do regime de conta corrente, a autuada reconhece que os dados foram extraídos dos seus próprios livros fiscais, fornecidos e escriturados por ela mesma, não há nada a ser contestado nesta infração, todos os números foram retirados dos Livros Fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Informa não ver necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo em vista que o levantamento fiscal foi feito com base nos documentos acostados aos autos cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, são suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

Revisa a autuação com base nos documentos disponibilizados, havendo uma redução no valor apurado de R\$ 209.689,95 para R\$ 208.987,51.

Por fim, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, considerando que as alegações da defesa foram observadas, entende salvo melhor juízo, que o Auto de Infração em questão, deva ser julgado procedente.

Em 19/02/2018 através do protocolo SIPRO nº 027173/2018-9, a autuada apresentou nova manifestação defensiva, fls. 92 a 99, em razão do teor da Informação Fiscal oferecida pelo Auditor Autuante, consoante os argumentos de fato e de direito doravante alinhados.

Repete as mesmas argumentações da defesa anterior apenas incluindo as informações constantes no parágrafo seguinte.

Informa que o Auditor Autuante operacionalizou uma retificação da autuação com base no DMA entregue sem informação no mês de fevereiro, concluindo pela redução no valor apurado de R\$ 184.019,61 para R\$ 155.903,06, porém, apesar de ter reduzido o montante devido, o Auditor não levou em consideração as demais razões de defesas já apontadas na impugnação para a decretação de nulidade ou até mesmo da improcedência do auto de infração guerreado, e que serão ratificadas na presente manifestação.

Na fl. 100 consta anexada outra informação fiscal, datada de 20/12/2017, onde o Autuante diz que em uma melhor análise, verificou que tanto a defesa apensada através do SIPRO nº 027173/2018-9, quanto a segunda informação fiscal à fl. 100, estão anexadas indevidamente pois trata-se do Auto de Infração nº 1706230013/17-0 e não desse processo.

Em 11/10/2018, através do protocolo SIPRO nº 352595/2018-6, o sujeito passivo apresenta nova peça defensiva onde diz que em observância ao princípio da verdade material, vem anexar planilha confeccionada por auditor da Executada, a fim de demonstrar as irregularidades no Auto de Infração lavrado.

Preliminarmente ressalta que em razão do grande volume de autos lavrados simultaneamente em desfavor da Executada não foi possível anexar à impugnação outrora apresentada nova planilha demonstrativa dos débitos com o intuito informar os equívocos nas anotações constantes do Auto de Infração lavrado, os quais deram causa a uma significativa diferença entre o valor efetivamente devido e o valor cobrado.

Informa que na planilha elaborada pelo Fisco não houve apuração dos valores referentes à receita de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Note que nos meses 07, 08, 10, 11 e 12 de 2013, não foram considerados os valores, respectivamente, de R\$ 8.802,80; R\$ 34.183,85; R\$ 417,00; R\$ 14.823,00 e R\$ 7.683,76, resultando em uma base de cálculo superior, e, por conseguinte, em um débito maior do que efetivamente devido, além de ter deixado de considerar os débitos dos valores referentes ao mês de maio de 2013.

Pelo exposto, pugna para que os nobres julgadores julguem procedente a impugnação outrora apresentada quantos aos pontos aqui discutidos, tudo consoante planilha de apuração da conta corrente fiscal anexada nesta oportunidade, para fim de reduzir o débito da Executada, fixando-se em R\$ 197.781,72, consoante planilha anexa.

Em 22/03/2019, através do protocolo SIPRO nº 137545/2019-6, a Impugnante anexou ao processo, fls. 122 a 135 cópia do extrato do Simples Nacional.

Em 09/09/2019, através do protocolo SIPRO nº 399452/2019-6 foi apensado, fl. 136, outra informação fiscal onde a Autuante, onde após apresentar um resumo das argumentações defensivas, vem contrapor esses argumentos.

Cita que o Contribuinte apresentou o extrato do Simples Nacional que já tinha sido considerado no demonstrativo original da apuração de débito, como pode ser visto na fl. 12, com crédito de R\$ 81.532,13, os valores totais das saídas considerados foram declarados no Livro de Apuração do ICMS.

Informa também, que as notas fiscais de saídas apresentadas (inclusive planilhas) destacam o valor do produto referente a antecipação tributária, fl. 142. Destaca que todos os recolhimentos referentes a antecipação parcial e tributária foram considerados como créditos conforme demonstrativo, fl. 39 e comprovantes de recolhimentos, fl. 10, incluindo os valores autuados (todos referentes à antecipação), não sendo pertinente as alegações feitas. No que tange ao mês de

dezembro o contribuinte fez o recolhimento da antecipação parcial no valor de R\$ 5.571,67, que não foi considerado na autuação original. Portanto, o valor do Auto de Infração deve ser modificado de R\$ 209.689,95 para R\$ 204.119,27. Anexado demonstrativo comprobatório, fl. 139.

Em 25/09/2019, a Impugnante através do protocolo SIPRO nº 470782/2019-1, vem se manifestar sobre o novo teor da informação fiscal oferecida pela Autuante.

Diz em sua nova informação fiscal que a Autuante informou que os créditos relativos ao recolhimento do ICMS dentro do Simples Nacional já haviam sido reconhecidos e abatidos no demonstrativo de débito, assim como foram considerados os valores referentes a antecipação tributária, parcial ou total, apesar de reconhecer que não fora levado em consideração na Autuação original o importe de R\$ 5.571,67, reduzindo o valor do Auto de Infração.

Reconhece que ao observar o primeiro demonstrativo de débito elaborado pela Autuante constata que, com razão, ela lançou como crédito os importes de ICMS recolhidos dentro do Simples Nacional no valor de R\$ 81.532,13. Todavia, reduziu sem qualquer justificativa na nova planilha apresentada os importes creditados pelo pagamento da Antecipação Parcial nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. Tal abatimento de valores sem qualquer justificativa fez com que o valor do crédito pelo pagamento da Antecipação Parcial fosse reduzido de R\$ 27.541,34 para R\$ 16.837,26. Essa inovação do demonstrativo de débito para agravar a situação do contribuinte é proibida pela legislação administrativa processual, porquanto os valores estabelecidos no demonstrativo da Autuante não podem ser inovados para aumentar o valor do tributo exigido.

Admite que no demonstrativo atual, a Auditora incluiu uma coluna de créditos de Antecipação Total, contudo, sem explicar de onde encontrou os valores ali apontados, pois são diferentes daqueles apresentados pelo contribuinte em suas manifestações anteriores, e do ponto de vista técnico, não se trata de concessão de crédito, como apontado pela Autuante, mas de expurgo dos valores das vendas de produtos submetidos à Antecipação Total da Base de Cálculo do Demonstrativo de Débito. Como demonstrado pelo contribuinte nas suas manifestações anteriores, uma parte das vendas era o produto Colchão que à época, tinha sua fase de tributação encerrada no momento da venda do fabricante ou distribuidor ao varejista.

Informa que o contribuinte colacionou ao presente PAF, os documentos fiscais que comprovam a venda desses produtos, listou todas as notas e valores em uma planilha retirando os valores dessas vendas da base de cálculo inicialmente elaborada pela Autuante chegando à real base tributável, apontando um novo valor devido pelo contribuinte de R\$ 197.781,72, que será objeto de parcelamento tão logo se encerre esse contencioso tributário.

Requer ao fim a recepção e o processamento da presente manifestação para que no final seja decretada a improcedência parcial do Auto de Infração guerreado, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por Auditor estranho ao feito.

Em 12/03/2020, através do protocolo SIPRO nº 032063/2020-0 foi apensado na fl. 156, nova informação fiscal, onde cita que o contribuinte em sua defesa alega que houve uma mudança nos valores pertinentes à Antecipação do ICMS. No demonstrativo original foram agrupados os recolhimentos referentes a antecipação tributária por substituição e Antecipação Parcial. No segundo demonstrativo foi desmembrado para facilitar o entendimento. No confronto dos valores o total foi mantido.

Informa que, com a oportunidade de refazimento foi detectado que por um equívoco não foram considerados os valores já autuados no PAF nº 2104360308139, conforme apresentado em anexo.

Salienta que as demais Notificações foram consideradas. Por conta desse fato houve uma mudança no valor do Auto de Infração para R\$ 127.757,36, conforme demonstrativo refeito, e anexado ao presente PAF.

Pelo exposto, considerando que o processo está revestido das formalidades essenciais, considerando que as alegações da defesa foram observadas, entende, salvo melhor juízo, que o Auto de Infração em questão, deva ser julgado procedente.

Na sessão de julgamento da 6ª Junta de Julgamento Fiscal de 10 de setembro de 2021, seus julgadores, por unanimidade, deliberam encaminhar para diligência o presente PAF para que a Autuante atendesse as seguintes informações:

1. *Demonstrar a origem de cada parcela objeto da dedução do valor lançado, identificando cada valor, o documento do qual se origina e sua pertinência para desiderato compreendido;*
2. *Elaborar um demonstrativo de memória de cálculo (em excel), permitindo a perfeita aferição do cálculo efetivado, de modo a ser factível observar o valor original, as parcelas dedutíveis e o valor final devido em cada mês objeto do lançamento de crédito tributário original.*

Deve a Autuante dar ciência à Autuada do resultado da presente diligência, com indicação de prazo de 10 (dez) para se pronunciar.

Havendo pronunciamento da defesa, deve a Autuante oferecer nova informação fiscal.

Em 20/12/2021, através do protocolo SIPRO nº 374549/2021-8, a Autuante atende a diligência solicitada complementando com as informações:

“A solicitação de diligência destaca “que a defesa em seu pronunciamento anterior já havia declarado concordar com o valor de R\$ 197.781,72 a Autuante não demonstrou de forma analítica a memória de cálculo que resultou em sua decisão em reduzir o valor lançado originalmente”

O contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória dos valores apresentados na sua conta corrente. A maioria dos valores não coincidem com as informações que dispomos na Secretaria da Fazenda.

O valor que apurei e resultante de valores identificados posteriormente que gerou a retificação conforme demonstrativo. Quero pedir desculpas por não ter colocado a cópia de tal demonstrativo. Coloquei apenas no DVD, pág. 145.

Dado o exposto, mantenho o Auto de Infração no valor de R\$ 127.757,36 conforme demonstrativo refeito, anexado ao presente PAF”.

O sujeito passivo foi intimado para tomar ciência da diligência e após o prazo legal, não se pronunciou.

Em 11/04/ 2022 foi lavrado o Termo de Redistribuição tendo em vista a aposentadoria do relator Arivaldo Lemos de Santana.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração versa sobre o (s) lançamento (s) de crédito, tendo em vista a exclusão de ofício do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo, devidamente registrado no Portal do Simples Nacional, também anexo, em razão da participação de pessoa física inscrita como empresário, ou seja, sócia de outra empresa, com tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o art. 3º desta lei. Tendo sido detectada a seguinte irregularidade: Falta de recolhimento do ICMS apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante a verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional, com o valor histórico de R\$

209.689,95.

Para fundamentar a sua lavratura a Autuante se baseou nos artigos 25 e 32 da Lei nº 7.014/96 c/com o art.332, inc. I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Ao longo desse processo a empresa Autuada apresenta diversas peças defensivas para finalmente reconhecer o débito de R\$ 197.781,72, a Auditora Autuante nas informações fiscais apresentadas também refaz suas planilhas para chegar ao valor de R\$ 127.757,36, a seguir faremos um breve histórico desse processo.

A Autuada apresenta sua primeira defesa em 11/09/2017 através do Protocolo SIPRO nº 162746/2017-8. No tópico “*DO MÈRITO*” fala que o contribuinte foi excluído do regime de Simples Nacional em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime Normal com a adoção da conta corrente fiscal para escrituração e apuração do ICMS.

O problema é que a adoção retroativa dessa metodologia ao qual o contribuinte não estava adstrito, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada, a produção desses documentos e como consequência a apuração do tributo açodada pela compressão do tempo, fazendo com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias.

Informa que pelo volume de documentação diariamente produzida pela Autuada em suas operações fica impossível apensar à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações. Daí que, em homenagem ao princípio da verdade material, em que se sustenta o processo administrativo fiscal, torna-se imperiosa a realização de diligência na matriz da empresa autuada, local onde estarão disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega, devendo essa diligência ser efetuada por fiscal estranho ao feito na forma do inc. II do art. 148 do RPAF/99.

Em 01/02/2018 através do protocolo SIPRO nº 019092/2018-7, a Autuante prestou informação fiscal, onde disse que o Auto de Infração trata de lançamento de crédito tendo em vista a exclusão de ofício de regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, mesmo tratando-se de empresa flagrada sonegando impostos, concederam-se prazos bem dilatados para que pudesse cumprir obrigações que deveria ter cumprido anos atrás – 150 dias, os prazos eram suficientes para cumprir o solicitado pela Fiscalização, mas não foi suficiente para resolver a desorganização contábil e fiscal da empresa. Tudo o que aconteceu à autuada foi consequência dos seus próprios atos ou omissões.

Quanto à infração, resultante do regime de conta corrente, a autuada reconhece que os dados foram extraídos dos seus próprios livros fiscais, fornecidos e escriturados por ela mesma, não há nada a ser contestado nesta infração, todos os números foram retirados dos Livros Fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte.

Informa não ver necessidade da realização de diligência por fiscal estranho ao feito, tendo em vista que o levantamento fiscal foi feito com base nos documentos acostados aos autos cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, são suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

Revisa a autuação com base nos documentos disponibilizados, havendo uma redução no valor apurado de R\$ 209.689,95 para R\$ 208.987,51.

Em 11/10/2018, através do protocolo SIPRO nº 352595/2018-6, o sujeito passivo apresentou nova peça defensiva onde diz que em observância ao princípio da verdade material, anexa planilha confeccionada por Auditor da Executada, a fim de demonstrar as irregularidades no Auto de Infração lavrado.

Informa que na planilha elaborada pelo Fisco não houve apuração dos valores referentes à receita de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e note que nos meses 07, 08, 10, 11 e 12 de 2013, não foram considerados os valores, respectivamente, de R\$ 8.802,80; R\$ 34.183,85; R\$ 417,00; R\$ 14.823,00 e R\$ 7.683,76, resultando em uma base de cálculo superior, e, por conseguinte, em um débito maior do que efetivamente devido, além de ter deixado de considerar os débitos dos valores referentes ao mês de maio de 2013.

Pelo exposto, pugna para que os nobres julgadores julguem procedente a impugnação outrora apresentada quantos aos pontos aqui discutidos, tudo consoante planilha de apuração da conta corrente fiscal anexada nesta oportunidade, para fim de reduzir o débito da Executada, fixando-se em R\$ 197.781,72, consoante planilha anexa.

Em 09/09/2019, através do protocolo SIPRO nº 399452/2019-6 foi apensado na fl. 136, outra informação fiscal, onde a Autuante citou que o Extrato do Simples Nacional apresentado pelo contribuinte já tinha sido considerado no demonstrativo original da apuração de débito, como pode ser visto na fl. 12, com crédito de R\$ 81.532,13, os valores totais das saídas considerados foram declarados no Livro de Apuração do ICMS. No que tange ao mês de dezembro o contribuinte fez o recolhimento da Antecipação Parcial no valor de R\$ 5.571,67, que não foi considerado na Autuação original. Portanto, o valor do Auto de Infração deve ser modificado de R\$ 209.689,95 para R\$ 204.119,27.

Em 25/09/2019, a Impugnante através do protocolo SIPRO nº 470782/2019-1, vem se manifestar sobre o novo teor da informação fiscal oferecida pela Autuante, onde reconheceu que ao observar o primeiro demonstrativo de débito elaborado pela Autuante, constatou com razão que ela lançou como crédito os importes de ICMS recolhidos dentro do Simples Nacional no valor de R\$ 81.532,13. Todavia, reduziu sem qualquer justificativa na nova planilha apresentada os importes creditados pelo pagamento da Antecipação Parcial nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2013. Tal abatimento de valores sem qualquer justificativa fez com que o valor do crédito pelo pagamento da Antecipação Parcial fosse reduzido de R\$ 27.541,34 para R\$ 16.837,26. Mantém o reconhecimento do débito no valor de R\$ 197.781,72.

Em 12/03/2020, através do protocolo SIPRO nº 032063/2020-0 foi apensado na fl. 156, nova informação fiscal, onde a Autuante cita que o contribuinte em sua defesa alega que houve uma mudança nos valores pertinentes à Antecipação do ICMS. No demonstrativo original foram agrupados os recolhimentos referentes a antecipação tributária por substituição e Antecipação parcial. No segundo demonstrativo foi desmembrado para facilitar o entendimento. No confronto dos valores o total foi mantido.

Informa que, com a oportunidade de refazimento foi detectado que por um equívoco, não foi considerado os valores já autuados na Notificação PAF 2.104.360.308.139, conforme apresentado em anexo. Salienta que as demais Notificações foram consideradas. Por conta houve uma mudança no valor do Auto de Infração para R\$ 127.757,36, conforme demonstrativo refeito, anexado ao presente PAF.

Em atendimento ao pedido da diligência solicitado pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, a Autuante em 20/12/2021, através do protocolo SIPRO nº 374549/2021-8, anexou as planilhas os documentos e as informações necessárias para justificar a alteração do valor do Auto de Infração.

Novamente intimado o sujeito passivo não se pronunciou.

Ao longo da leitura do processo este nos mostra a seguinte situação:

- 1) O Auto de Infração foi lavrado para cobrar o ICMS que deixou de ser recolhido, em razão da mudança de regime de arrecadação passando para conta corrente fiscal, tendo em vista a exclusão de ofício da empresa, do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de 01/01/2013, conforme consta no Termo de Exclusão do Simples Nacional.

- 2) A empresa autuada ao longo de diversas defesas apresentadas não impugna a lavratura como um todo, apenas questiona alguns valores não considerado pela Autuante, reconhece que o débito existe e solicita que o valor do Auto de Infração seja alterado para R\$ 197.781,72.
- 3) A Autuante refez diversas vezes a sua planilha acatando parte dos valores reclamados pelo sujeito passivo e após o último ajuste, alterou o valor do Auto de Infração para R\$ 127.757,36.

Considerando que em nenhum momento, a Impugnante questionou a lavratura do Auto de Infração, não apresentou documentos comprobatórios capazes de elidir a ação fiscal e não se pronunciou quanto a última alteração do valor realizado pela Autuante, considero a infração parcialmente subsistente, devendo ser cobrado da autuada o valor de R\$ 127.757,36 assim distribuído conforme planilha.

MÊS	VALOR ICMS
Julho	1.604,19
Agosto	5.539,58
Setembro	11.644,85
Outubro	27.141,68
Novembro	35.227,28
Dezembro	46.599,78
Total	127.757,36

Face o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **170623.0003/17-5**, lavrada contra **LARA ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. - ME**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 127.757,36**, acrescido da multa de 60% previsto no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR